

MAPA N.º 8

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos em Macau

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Macau	A da provincia.
1.ª companhia de caçadores	Macau	
2.ª companhia de caçadores	Macau	
Bateria de artilharia de campanha	Macau	
Esquadrão de autometalhadoras	Macau	
Enfermaria da guarnição	Macau	
Depósito geral de material	Macau	
Tribunal militar territorial (a)	Macau	

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 9

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Timor

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Dili	A da provincia.
1.ª companhia de caçadores	Dili	
2.ª companhia de caçadores	Baucau	
3.ª companhia de caçadores	Maubisse	
4.ª companhia de caçadores	Viqueque	
Bateria de artilharia de campanha	Dili	
Esquadrão de cavalaria	Bobonaro	
Depósito geral de material	Dili	
Tribunal militar territorial (a)	Dili	—

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

Ministério do Exército, 2 de Abril de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 579

Considerando a necessidade de impor às embarcações registadas nas pescas submetidas a regras de condicionamento uma regular actividade no exercício dessas pescas, a fim de se evitarem prejuízos para a economia do ramo daquela indústria e do País;

Atendendo a que medidas semelhantes já foram tomadas para algumas pescas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É condição indispensável à renovação da matrícula de companhias das embarcações das pescas sujeitas a regimes de condicionamento que essas embarcações tenham exercido a sua actividade, na pesca em que se encontram registadas, durante, pelo menos, doze dos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data do pedido de renovação.

§ 1.º Os navios da pesca do bacalhau, para efeitos do presente artigo, necessitam apenas de ter efectuado uma safra nos três anos imediatamente anteriores à data do pedido de renovação.

§ 2.º Em casos de força maior, devidamente comprovados e reconhecidos como tais, poderá o Ministro da Marinha reduzir as condições relativas ao tempo mínimo de actividade das embarcações exigidas neste artigo.

Art. 2.º As autorizações para construção de novas embarcações que tenham por fim substituir unidades de pesca submetidas a regimes de condicionamento não poderão ser concedidas quando a embarcação a substituir não reúna as condições relativas ao tempo mínimo de actividade estabelecidas no artigo anterior e no seu § 1.º, sendo igualmente de considerar as excepções previstas no seu § 2.º

§ 1.º No caso de naufrágio de uma embarcação, o pedido de autorização da construção de outra para a substituir terá de ser feito dentro do prazo de um ano, a partir da data do reconhecimento oficial do dito naufrágio.

§ 2.º As grandes reparações, reconstruções e substituições de cascos de embarcações registadas em pescas sujeitas a regimes de condicionamento são aplicáveis as exigências respeitantes ao tempo de actividade estabelecido no artigo 1.º e no seu § 1.º e, bem assim, as excepções previstas no seu § 2.º

Art. 3.º As embarcações que à data da publicação do presente diploma se encontrem em inactividade há mais de dois anos e as que tenham naufragado só poderão ser substituídas por novas unidades desde que os seus proprietários o requeiram dentro do prazo de seis meses e apresentem razões, que sejam consideradas justificadas, da referida inactividade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel*

Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º É criada, na dependência da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a brigada hidrográfica do Estado da Índia.

2.º A brigada hidrográfica do Estado da Índia compete efectuar os levantamentos hidrográficos que se mostrem convenientes, conforme plano superiormente aprovado, devendo, para tanto, ser efectuada a fotografia aérea apropriada da orla terrestre dos locais a levantar.

3.º A brigada trabalhará em estreita e permanente ligação com o Comando das Forças Navais do Estado da Índia e com ele estudará o programa, prioridade e especificação dos trabalhos a executar, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º da presente portaria.

§ único. Dos serviços públicos interessados nos vários levantamentos, particularmente nos das áreas dos portos e dos rios navegáveis, deverá a brigada inquirir os requisitos mais convenientes para os trabalhos a executar, a fim de assegurar a estes a maior utilidade.

4.º Os planos de trabalho da brigada deverão ser anualmente apreciados pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, que os submeterá à aprovação superior.

5.º Dos trabalhos realizados serão apresentados relatórios anuais à Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, cujas conclusões serão tomadas em atenção para a sequência dos trabalhos.

6.º A brigada será constituída, além do chefe, por dois oficiais subalternos, um sargento e três praças, pessoal que poderá ser escolhido entre o das missões hidrográficas da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar ou destacado do Comando das Forças Navais do Estado da Índia.

§ único. Poderá também ser agregado à brigada um desenhador cartográfico dos serviços oficiais do Estado da Índia.

7.º No caso da falta ou impedimento do chefe da brigada, assumirá as suas funções o oficial mais antigo ou de maior patente.

8.º Os serviços públicos do Estado da Índia, e nomeadamente os Transportes Aéreos da Índia Portuguesa, no respeitante à realização da fotografia aérea, prestarão à brigada toda a colaboração que for necessária e esteja ao seu alcance.

9.º O pessoal da brigada será abonado de vencimentos e subsídios em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

10.º Para efeitos dos abonos a que se refere o número anterior, o pessoal da brigada é equiparado aos seguintes grupos do quadro 1 do regulamento aprovado pela citada Portaria n.º 12 215:

Chefe da brigada	B
Oficiais subalternos	C
Primeiro-sargento	G
Segundo-sargento	H
Praças	I

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da brigada será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

11.º O chefe da brigada poderá ser autorizado a assalariar o pessoal auxiliar que se considere indispensável para o bom seguimento dos trabalhos.

12.º A brigada subsistirá até que superiormente sejam dados por findos os seus trabalhos.

Ministério do Ultramar, 2 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 16 654

Tendo a experiência demonstrado que a proporção de distribuição das receitas dos grémios de industriais de conservas de peixe, estabelecida pela Portaria n.º 8918, de 2 de Fevereiro de 1938, já se não adapta às condições impostas pelo funcionamento normal dos referidos organismos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 3.º do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 26 775, de 10 de Julho de 1936, o seguinte:

1.º A receita a que se refere o n.º 1.º do artigo 41.º do citado Decreto-Lei n.º 26 775 passa a ser repartida pelos fundos corporativos, de previdência social e de exercício na proporção de $\frac{5}{20}$ para o primeiro, $\frac{9}{20}$ para o segundo e $\frac{3}{10}$ para o último.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 8918, de 2 de Fevereiro de 1938.

Ministério da Economia, 2 de Abril de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.